Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 564/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2877/2019
PROTOCOLO	: 1965191
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADOS	: 1. CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 2. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 3. POLLO HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 266.190,54
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DO VALOR RESERVADO PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL LEGAL ESTABELECIDO – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA PARTICIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DE MEDICAMENTOS NA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A indicação de dotação orçamentária sem o valor reservado para assegurar o pagamento das obrigações assumidas; a exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993; a não destinação, para os itens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte e a ausência de especificações dos medicamentos na adjudicação/homologação, constituem infrações à norma legal e regulamentar, que resultam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Vicentina e as empresas Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Pollo Hospitalar Ltda, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr**. Marcos Benedetti Hermenegildo**, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina e as empresas Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Pollo Hospitalar Ltda., para a aquisição de medicamentos pactuados no elenco da Farmácia Básica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA- DFS- 8421/2020 (fls. 451-454), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-10614/2020 (fls. 456 - 458), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, seguindo o mesmo entendimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, com base na análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, verifica-se a ausência de justificativas e documentos importantes à fiel análise do mesmo, sendo as impropriedades encontradas as seguintes:

a) Indicação de dotação orçamentária sem o valor reservado para assegurar o pagamento das obrigações assumidas;

b) exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993;

c) a licitação não destinou nos itens de natureza divisível cota exclusiva de 25% para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

d) ausência de especificações dos medicamentos na adjudicação/homologação.

Houve intimação do responsável pela contratação através do Termo de Intimação INT-G.JG.5495/2020 (fl. 435), no entanto, não houve manifestação do mesmo, permanecendo, portanto, as irregularidades supracitadas referentes ao procedimento em análise.

O princípio geral nas licitações e contratações é viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações

públicas, desde de que preencha os requisitos legais.

O prof. Gasparini[1], em seu capítulo sobre licitação, ensinou:

> Duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo agir respaldados pelos princípios norteadores das suas ações.

Quanto à necessidade da cota de 25% destinada para microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, III, a Administração pública deverá estabelecer em certame para aquisição de bens de natureza dizível, cota de até 25 (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Vicentina e as empresas Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Pollo Hospitalar Ltda., nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, responsável à época, portador do CPF nº 822.458.351-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 538 p

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da do procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/DSSM

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.